



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

DESAFORAMENTO: (Processo nº 2008740-31.2014.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior.

AUTO : Ministério Público

RÉUS : 01) José Inácio da Silva Irmão 02) Ivanildo Francisco da Silva;
03) Antonio Francisco da Silva 04) José Luiz dos Santos 05) Severino do Ramo dos Santos 06) Marcelo Francisco da Silva 07) José Martins de Farias 08) Severino José da Cruz.

ADVOGADOS : Noaldo Belo de Meireles e Aton Fon Filho

ADVOGADO : Eduardo Fernandes de Araújo

PROCESSUAL PENAL. Desafornamento. Homicídio qualificado. Tribunal do Júri. Acusados ligados ao Movimento do Sem Terra. Ameaça à ordem jurídica. Fatos concretos. Dúvida quanto à imparcialidade dos jurados. Demonstração. Deferimento do pedido.

- O desafornamento ou deslocamento excepcional da competência *ratione loci*, nos crimes de competência do Tribunal do Júri, só deve ser admitido se houver interesse de ordem pública, comprometimento da imparcialidade dos jurados, dúvida sobre a segurança do réu ou atraso injustificável na realização do julgamento, tudo motivado em fatos concretos, como no caso em discepção.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os autos acima identificados,

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, em **deferir** o pedido de desafornamento, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de desafornamento promovido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, sob o argumento de que a ordem pública reclama e sente a

parcialidade do júri, pois o caso tem origem em conflitos agrários, verificados de forma corriqueira na região da Comarca de Itabaiana.

Afirma que os acusados, segundo informações colhidas através da vítima Sérgio de Souza Azevedo e José Clementino de Sá, informaram que a população da vizinha cidade de Mogeiro teme as pessoas que participam de movimentos sociais, e que segundo informam os autos, os acusados fazem parte desses movimentos.

Narra que quando da realização de uma reconstituição solicitada pela defesa dos acusados, ocorrida em outubro de 2008, não foi a mesma realizada porque cerca de duzentas pessoas se aglomeraram no local da reconstituição, impedindo a realização do evento, colocando em trisco a vida da vítima.

Argumenta que há tanta repercussão social do julgamento, que a própria Ouvidoria Agrária Nacional solicitou participar da reconstituição.

Reporta-se ao fato da Dra. Romeika Maria de França Porto, Promotora de Justiça, ter informado ao atual representante do Ministério Público que uma das testemunhas arroladas para ser ouvida em plenário lhe solicitou segurança para o traslado entre sua residência e o fórum.

Aduz que ainda sobre o aspecto da segurança e da parcialidade dos jurados, foi abordado por jurados, cujos nomes deixa de indicar por questões de segurança, informando-lhe da insatisfação em participar do Júri, posto que residentes na cidade de Mogeiro. Por fim, informa que o quadro de policiais militares destacados para este ato é ínfimo, diante da mobilização social testemunhada.

Outrossim, narra ainda que nenhum serviço de identificação de pessoas é realizado no Fórum local, o que enalteceria a sensação de insegurança.

Os réus se pronunciaram às fls. 1.060, assegurando que o pedido de desaforamento não merece acolhida por falta de enquadramento legal e que, na verdade, *“contrariado com a presença de lavradores que desejavam acompanhar o julgamento, expressando sua confiança na obtenção da Justiça que há 12 anos é negada aos trabalhadores presos, torturados e acusados injustamente de envolvimento numa tocaia que resultou em lesões corporais a um policial civil que prestava serviços de pistoleiro ao latifúndio e morte de seu acompanhante, o Promotor de Justiça requer o desaforamento do júri para João Pessoa, como modo de afastar a presença dos amigos e parentes dos réus”*.

Asseguram que na terça-feira, dia 27 de maio de 2014, a defesa comunicou a Magistrada sobre a presença de parentes e amigos da vítima, bem como beneficiários do assentamento de reforma agrária, que viriam acompanhar a sessão do júri, tendo inclusive, sido instalado equipamento de som para que essas pessoas pudessem acompanhar o julgamento.

Por fim, argumenta que a *“defesa dos Acusados, trabalhadores*

pobres, rejeita com vigo os fundamentos alegados pelo Promotor de Justiça para o desaforamento”.

A magistrada singular presta informações às fls. 1063/1065, asseverando que as razões do Representante do Ministério Público não deixam dúvidas quanto a necessidade do desaforamento do júri, reportando-se ao fato de que a realização do Julgamento na comarca poderá provocar distúrbios, vez que o processo possui como questão de fundo conflitos agrários.

Afirma que durante a abertura da sessão do dia 29 de maio de 2014, foi constada a presença de um grande número de pessoas em frente ao fórum, todas ligadas ao MST, não havendo policiamento suficiente para a garantia da ordem pública, resultando, inclusive, na suspensão da sessão.

Termina afirmando que a parcialidade dos jurados poderá macular o julgamento dos réus, manifestando-se pelo acolhimento do pedido de desaforamento.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo deferimento do requerimento (fls. 1068/1070).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

Inicialmente, impende salientar que, regra geral, deve o réu ser julgado no local onde se consumou o delito (*ratione loci*). Não obstante, no caso em que houver o interesse da ordem pública, dúvidas sobre a imparcialidade do Júri ou sobre a segurança pessoal do réu, pode ser adotado o desaforamento, sem que se desconsidere que tal medida somente pode ocorrer em caráter excepcionalíssimo¹.

Com efeito, dispõe o art. 427 do CPP², que o desaforamento somente deve ocorrer em três situações: a) em prol do interesse da ordem pública; b) se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri; c) e, por fim, quando há dúvida acerca da segurança pessoal do acusado.

In casu, verifica-se que há o interesse da ordem pública e dúvidas quanto à imparcialidade do júri.

Depreende-se dos autos que os réus foram acusados de no dia

¹Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

²Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

18 de maio do ano de 2002, na fazenda Cavão, Município de Mogéiro, terem atirado nas vítimas Sérgio de Sousa Azevedo e José Carlos de Andrade, tendo este último falecido em razão dos disparos.

Extrai-se da denúncia encartada no volume I dos autos, que o crime ocorreu tendo por causa questões agrárias, sendo o seguinte o teor da denúncia:

“(...) Os acusados, à exceção do sexto, fizeram parte de uma facção do Movimento dos Sem Terra – MST – com atuação na cidade de Mogéiro, onde se estabeleceu área de conflito, já respondem criminalmente no foro desta Comarca por delitos outros motivados pela posse de terras naquela região, existindo forte animosidade entre estes e a vítima(...)”.

Destarte, tanto o autor do presente desaforamento, Ministério Público, quanto a magistrada da Comarca, tem o entendimento de que há grande clamor público em razão deste julgamento e ainda, que o policiamento existente na cidade não é suficiente para conter os ânimos das pessoas ligadas ao MST e parentes das vítimas que pretendem acompanhar o julgamento.

Caracterizada, portanto, a primeira situação prevista no art. 427 do CPP³.

Por outro lado, as pessoas que integram o Tribunal do Júri não se sentem seguras em compor o Conselho de Sentença, o que se comprova pela assertiva Ministerial de que *“foi abordado por jurados, cujos nomes deixa de indicar por questões de segurança, informando-lhe da insatisfação em participar do Júri, posto que residentes na cidade de Mogéiro”.*

Portanto, constatado que há dados concretos a ensejar dúvida acerca da ameaça à ordem pública e no tocante à imparcialidade do júri, necessário se faz o desaforamento, que somente pode ser realizado em casos excepcionais, como na presente hipótese⁴.

³Art. 427. Se o **interesse da ordem pública o reclamar** ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

⁴HABEAS CORPUS -PROCESSO PENAL □ HOMICÍDIO □ CHACINA DE FELIZBURGO □ DESAFORAMENTO PEDIDO PELA JUÍZA. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DA DEFESA PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO □ REGIMENTO DO TRIBUNAL A QUO QUE DETERMINA O MESMO RITO DO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS □ AUSÊNCIA DE NULIDADE. TENTATIVA DE INVASÃO DO FÓRUM PELO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA. CIDADE EM PARTE SIMPÁTICA À SITUAÇÃO DOS RÉUS □ INTERESSE DEMONSTRADO PELOS CIDADÃOS NO JULGAMENTO □ DESAFORAMENTO PARA A CAPITAL BEM JUSTIFICADO □ COMARCAS VIZINHAS TAMBÉM PADECEM DAS INVASÕES. ACÓRDÃO SEM REPAROS. ORDEM DENEGADA. 1- Se o Regimento Interno do Tribunal Estadual prevê que o julgamento do pedido de desaforamento deve ter o mesmo rito do julgamento do habeas corpus, não se marcando data para tal evento, mas colocando os autos em mesa, não há que se proceder à prévia notificação da defesa para a sua realização. 2- **Justifica o desaforamento quando a chacina provoca ânimos exaltados entre dois grupos da sociedade e quando um deles tenta invadir o fórum, revoltado com a liberdade provisória dos réus, não se podendo aceitar que a sua conduta faça parte do**

Destarte, restou evidenciada a possibilidade de que, se mantido o júri na comarca do fato ou nas comarcas próximas, o convencimento dos jurados não se formaria de modo livre e consciente, em razão do temor provocado pelos réus e pelos movimentos sociais a que pertencem, afastando-se a lisura do veredicto a ser prolatado.

No tocante ao pedido para que o julgamento seja realizado pelo Tribunal do Júri da Capital, tenho que a cidade de itabaiana se encontra mais próxima da Capital do que qualquer outra apta a julgar o caso, principalmente porque não há qualquer influência dos réus nesta cidade de João Pessoa.

Ante o exposto, **defiro o pedido de desaforamento** para que os réus sejam julgados pelo Tribunal do Júri da **Comarca de João Pessoa**.

É o voto.⁵

Presidiu a sessão Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, Relator, Carlos Martins Beltrão Filho e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito Convocado para substituir o Exmo. Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
- Relator -

exercício da cidadania, mas, ao contrário, evidencia possibilidade de causar insegurança quanto ao futuro julgamento. 3- Também se mostra recomendável o desaforamento quando há demonstração inequívoca, por parte de uma fatia da sociedade sobre eventual torcida em favor dos réus. 4- Se as comarcas vizinhas possuem o mesmo problema derivado das invasões do Movimento dos Trabalhadores Sem-Terras, o Júri deve ocorrer na Capital, em que a imparcialidade ficará assegurada, assim como a segurança de todos os personagens do julgamento. 5- Ordem denegada (STJ - HC: 84932 MG 2007/0136532-3, Relator: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Data de Julgamento: 25/10/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.11.2007 p. 265)

5. HC20138796120148150000_10